



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 20 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: 08:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Subprocurador-Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedor-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheira membro:	Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00321/2015-5
ESPÉCIE:	ORIENTAÇÃO JURÍDICA
ASSUNTO:	REGULAMENTAÇÃO DE LICENÇA PARA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS

Inicialmente, convém ressaltar a presença dos Procuradores Túlio Cavalcante Ferreira, Carlos Henrique Luz Ferraz e José de Sousa Ibiapino. Processo novamente incluído na pauta da presente Reunião Extraordinária para o julgamento das alterações realizadas na minuta que regulamenta a licença para qualificação profissional dos Procuradores do Estado de Sergipe, o relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

propôs a alteração do artigo 5º, para excluir o inciso III - "ter concluído estágio probatório" e para incluir no inciso IV a seguinte redação: "com temática pertinente ao cursos objeto do pedido". No artigo 6º foi proposta a inclusão no caput da expressão "afastamento pleiteado" para início da contagem do prazo e no parágrafo primeiro a inclusão da redação "das atribuições do cargo de Procurador do Estado". Com relação ao artigo 7º, várias propostas de modificação foram realizadas dentre elas a inclusão da palavra "provável" no inciso II e a exclusão do inciso III, que refletiu na exclusão do inciso III do artigo 5º. Todas as alterações acima foram aprovadas à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves). No entanto, a proposta de exclusão da alínea "C", do artigo 7º inciso V foi aprovada por maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia) vencido o Cons. Samuel Alves, que alegou que o pressuposto para o pedido de afastamento para curso é a impossibilidade de compatibilização entre o labor e a realização do curso e se há essa impossibilidade de conciliação dentro do serviço público, haveria a necessidade de primeiramente se desincompatibilizar com as outras atividades privadas para, se ainda assim persistisse a impossibilidade de conciliação da realização do curso com o trabalho na PGE, ser deferido o afastamento, tendo em vista o princípio da primazia do interesse público sobre o privado. Frisou ainda que a exclusão da alínea impediria qualquer possibilidade de investigação pela Corregedoria a

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

respeito de estar havendo a utilização distorcida da licença para o incremento de outras atividades sem qualquer relação ou interesse para o Estado, uma vez que não haveria respaldo legal para tanto. Em seguida, sugeriu a inclusão na minuta como condição para aprovação do requerimento que a matéria do curso estivesse prevista em uma lista com rol taxativo, elaborada pelo Conselho, de matérias de relevância em que haveria o interesse do Estado em que seus servidores se qualifiquem, sendo, entretanto, rejeitada pela maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia); Sugeriu, por fim, a limitação de prazo para realização de um novo requerimento de afastamento, tendo sido esta proposição aprovada por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) para incluir no artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação: "Não ter se afastado para qualificação profissional de cursos de pós-graduação *strictu sensu* nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento". Em razão da exclusão da alínea "c" do inciso V do artigo 7º, fez-se necessário as alterações do parágrafo 2º e a exclusão dos parágrafos 3º e 4º, todos do artigo 7º. Ainda no mesmo artigo 7º, por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) foi excluído o parágrafo 5º. Foi ainda realizada alteração na redação do artigo 12, que por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves)



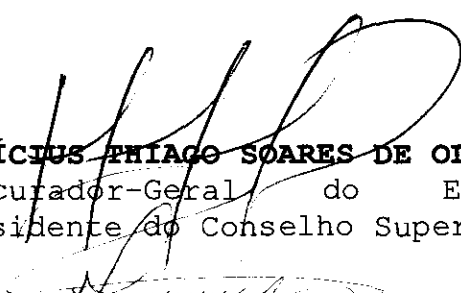
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

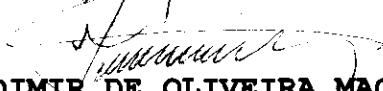
passou a ter a seguinte redação: "Da decisão do Conselho Superior não caberá recurso.". O artigo 13 também por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) foi reformulado e passou a dispor: "É dever do licenciado dedicar-se, no período da licença, às atividades acadêmicas e de pesquisa relacionadas ao curso de pós-graduação que estiver frequentando ou para o qual estiver elaborando trabalho final". Por fim, ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) foi aprovada a modificação da redação do inciso do do artigo 14, o qual passou a estabelecer: "no prazo de 30 (trinta) dias após concluído o período de afastamento, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento, bem como certificado de conclusão e cópia da monografia, dissertação ou tese defendida, conforme a hipótese, ou a justificativa com as razões que impediram a defesa do trabalho perante a Banca Examinadora, a qual, nesse último caso, será objeto de apreciação pelo Procurador-Geral do Estado, após pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.".



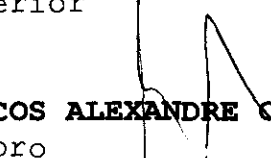
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior


VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Subprocurador-Geral do Estado


SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro


RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA
Membro

JUNTADA

Junto a estes autos nota que
seguo

Em, 08/03/2019
Marília Damasceno



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 010.000.00321/2015-5

INTERESSADO: Conselho Superior da Advocaia-Geral do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Regulamentação de licença para a qualificação profissional dos Procuradores do Estado de Sergipe

**LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
DE PROCURADORES DO ESTADO. MINUTA DE
PORTARIA. ALTERAÇÕES PROPOSTAS.**

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de minuta de portaria que visa regulamentar a licença para qualificação profissional do Procurador do Estado de Sergipe.

O processo foi instruído com uma proposta de regulamentação e que, após reuniões com integrantes da classe de Procuradores, foram feitas algumas sugestões de modificações.

É o relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

DO VOTO

Trata-se de proposta de regulamentação de licença para cursos de aperfeiçoamento profissional no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Submetida a esta relatoria, foram colhidas sugestões por meio eletrônico e mediante sessão pública, tendo sido franqueado o debate entre os Procuradores do Estado, partes interessadas na regulamentação.

Feitas as análises, algumas alterações propostas foram deliberadas e aqui encartadas no voto como proposta de elaboração da minuta em comento.

Para tanto, passo às alterações:

No art. 5º, III, sugere-se a especificação da temática de pertinência do curso com a frequência em atividades promovidas pela PGE.

"III - ter comparecido a no mínimo 50% (cinquenta por cento) das atividades de aperfeiçoamento profissional **com temática pertinente ao curso objeto do pedido**, promovidas pela Procuradoria-Geral do Estado, nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação do pedido;"

Sugere-se a exclusão do inciso IV, do art. 5º, face à sua incompatibilidade com o art. 72, da LC nº 27/96 que não veda a licença no curso do estágio probatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

No art. 6º, acrescentou-se a palavra "pleiteado":

"Art. 6º. O interessado deverá protocolar junto ao Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado, até 30 (trinta) dias antes do início do **afastamento pleiteado**, requerimento de participação no curso de pós-graduação stricto sensu, que poderá ser formulado por e-mail, para o endereço eletrônico cqe@pge.se.gov.br."

No parágrafo primeiro, foi acrescido "das atribuições do cargo de Procurador do Estado" para deixar claro que a pertinência temática do curso se refere às atividades estatais e não ao local de lotação do procurador.

"§ 1º. O requerimento de participação deverá conter a indicação do curso, do local e do período em que se realizará, bem como de sua pertinência temática com o exercício **das atribuições do cargo de Procurador do Estado**, e das despesas que o interessado pretende sejam pagas pela Procuradoria Geral do Estado a fim de possibilitar a sua participação;"

No parágrafo segundo, foi retirada a palavra "favorável", no tocante à manifestação da chefia especializada, pois, tal opinativo não vincula a decisão acerca da concessão da licença.

"§ 2º. Deverão instruir o requerimento de participação o programa do evento, o mapa de frequência nas atividades de aperfeiçoamento profissional da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a **manifestação da Chefia da Procuradoria Especializada** a que estiver vinculado o Procurador, quanto à possibilidade do afastamento;"

No art. 7º, I, foi retirado "firmado pela autoridade competente", pois, hodiernamente, tais documentos de convite, aceitação ou aprovação são publicados na internet, sem a assinatura da autoridade responsável.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"I - documento da Instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo, ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;"

No inciso II, inclusão da palavra "provável".

II - plano ou projeto de estudo, no qual conste sumário, justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, problema, cronograma e bibliografia básica, que demonstre a pertinência do tema a ser pesquisado com as atribuições do cargo de Procurador do Estado, e o programa do curso, com descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e de **provável** encerramento, carga horária, período das férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

Exclusão do inciso III que exige a "certidão de que cumpriu o período de estágio probatório", face a incompatibilidade com o art. 72, da LC nº 27/96.

Exclusão da letra "c" do, art. 7º, V, que trata da impossibilidade de exercício de qualquer outra atividade remunerada privada no período de afastamento.

Tal limitação fere a não exclusividade no exercício de cargo de procurador do estado constante na Constituição Federal e LC nº 27/96, além da pertinência temática da licença ter relação com as atividades de procurador do estado e não com o exercício de qualquer atividade privada, ou mesmo pública, com vinculação à outra instituição.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Face a exclusão da alínea "c", merece adequação o parágrafo segundo para também excluir a menção à suso mencionada alínea.

Mesma linha de raciocínio e fundamentação serve para propor a exclusão dos parágrafos terceiro e quarto, do art. 7º.

O parágrafo quinto, do art. 7º, deve ser excluído pois fere a normatização constitucional acerca das férias, bem como ao diploma estadual insculpido no Estatuto do Magistério, estendido a todos os servidores estaduais.

Isto porque, o período de afastamento para curso é considerado como de efetivo exercício, logo, a cada doze meses de efetivo exercício, o servidor adquire um período de férias, não podendo esta portaria incluir o recesso ferial no cômputo do afastamento.

No art. 12, deve ser acrescido "*com a apresentação de novos fundamentos*", sendo retirado o prazo mínimo de 6 meses, dada imprevisibilidade de ocorrência de novos fatores que poderiam justificar a liberação no intervalo anterior ao proposto.

"Art. 12. Da decisão do Conselho Superior não caberá recurso, podendo, entretanto, em caso de indeferimento, o requerimento ser renovado, **com a apresentação de novos fundamentos.**"



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

O Art. 13 deve ser adequado à ideia de afastamento somente das atividades inerentes ao cargo de procurador do estado, bem como excluir as referências aos parágrafos 3º e 4º, do art. 7º, conforme alhures mencionado.

"Art. 13. É dever do licenciado dedicar-se, no período da licença, às atividades acadêmicas e de pesquisa relacionadas ao curso de pós-graduação que estiver frequentando ou para o qual estiver elaborando trabalho final."

O art. 14, II, foi separado, sendo acrescido mais um inciso, visando adequação à técnica legislativa pois tratam de dois temas distintos (apresentação ou não do trabalho final).

"II - no prazo de 30 (trinta) dias após concluído o período de afastamento, relatório conclusivo, para comprovação do aproveitamento, bem como certificado de conclusão e cópia da monografia, dissertação ou tese defendida, conforme a hipótese."

"III - No prazo de 30 (trinta) dias a justificativa com as razões que impediram a defesa do trabalho perante a Banca Examinadora no prazo em que concedida a licença, devidamente visada pelo orientador do licenciado na Instituição de Ensino a qual estiver vinculado, a qual será objeto de apreciação pelo Procurador-Geral do Estado, após pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Portanto, estas foram as sugestões colhidas com os procuradores, partes interessadas na regulamentação.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto no sentido das modificações aqui listadas.

É como voto.

Aracaju, 20 de fevereiro de 2019.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2019**

JULGAMENTOS:

Autos do Processo: 010.000.00321/2015-5

Espécie: Orientação jurídica

Assunto: Regulamentação de licença para a qualificação profissional dos Procuradores do Estado de Sergipe

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Relator: Marcos Alexandre C. de S. Póvoas

Inicialmente, convém ressaltar a presença dos Procuradores Túlio Cavalcante Ferreira, Carlos Henrique Luz Ferraz e José de Sousa Ibiapino. Processo novamente incluído na pauta da presente Reunião Extraordinária para o julgamento das alterações realizadas na minuta que regulamenta a licença para qualificação profissional dos Procuradores do Estado de Sergipe, o relator propôs a alteração do artigo 5º, para excluir o inciso III - "ter concluído estágio probatório" e para incluir no inciso IV a seguinte redação: "com temática pertinente ao cursos objeto do pedido". No artigo 6º foi proposta a inclusão no caput da expressão "afastamento pleiteado" para início da contagem do prazo e no parágrafo primeiro a inclusão da redação "das atribuições do cargo de Procurador do Estado". Com relação ao artigo 7º, várias propostas de modificação foram realizadas dentre elas a inclusão da palavra "provável" no inciso II e a exclusão do inciso III, que refletiu na exclusão do inciso III do artigo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

5º. Todas as alterações acima foram aprovadas à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves). No entanto, a proposta de exclusão da alínea "C", do artigo 7º inciso V foi aprovada por maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia) vencido o Cons. Samuel Alves, que alegou que o pressuposto para o pedido de afastamento para curso é a impossibilidade de compatibilização entre o labor e a realização do curso e se há essa impossibilidade de conciliação dentro do serviço público, haveria a necessidade de primeiramente se desincompatibilizar com as outras atividades privadas para, se ainda assim persistisse a impossibilidade de conciliação da realização do curso com o trabalho na PGE, ser deferido o afastamento, tendo em vista o princípio da primazia do interesse público sobre o privado. Frisou ainda que a exclusão da alínea impediria qualquer possibilidade de investigação pela Corregedoria a respeito de estar havendo a utilização distorcida da licença para o incremento de outras atividades sem qualquer relação ou interesse para o Estado, uma vez que não haveria respaldo legal para tanto. Em seguida, sugeriu a inclusão na minuta como condição para aprovação do requerimento que a matéria do curso estivesse prevista em uma lista com rol taxativo, elaborada pelo Conselho, de matérias de relevância em que haveria o interesse do Estado em que seus servidores se qualifiquem, sendo, entretanto, rejeitada pela maioria (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Rita de Cássia); Sugeriu, por fim, a limitação de prazo para realização de um novo requerimento de afastamento, tendo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sido esta proposição aprovada por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Marcos Póvoas) para incluir no artigo 5º, o inciso V, com a seguinte redação: "Não ter se afastado para qualificação profissional de cursos de pós-graduação strictu sensu nos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento". Em razão da exclusão da alínea "c" do inciso V do artigo 7º, fez-se necessário as alterações do parágrafo 2º e a exclusão dos parágrafos 3º e 4º, todos do artigo 7º. Ainda no mesmo artigo 7º, por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) foi excluído o parágrafo 5º. Foi ainda realizada alteração na redação do artigo 12, que por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) passou a ter a seguinte redação: "Da decisão do Conselho Superior não caberá recurso.". O artigo 13 também por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) foi reformulado e passou a dispor: "É dever do licenciado dedicar-se, no período da licença, às atividades acadêmicas e de pesquisa relacionadas ao curso de pós-graduação que estiver frequentando ou para o qual estiver elaborando trabalho final". Por fim, ainda à unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Samuel Alves) foi aprovada a modificação da redação do inciso do do artigo 14, o qual passou a estabelecer: "no prazo de 30 (trinta) dias após concluído o período de afastamento, relatório conclusivo, para comprovação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

do aproveitamento, bem como certificado de conclusão e cópia da monografia, dissertação ou tese defendida, conforme a hipótese, ou a justificativa com as razões que impediram a defesa do trabalho perante a Banca Examinadora, a qual, nesse último caso, será objeto de apreciação pelo Procurador-Geral do Estado, após pronunciamento do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.".

Em, 20 de fevereiro de 2019.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho em exercício
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado